

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0417827-34.2012.8.19.0001**

**APELANTE: CARLOS ARTHUR NUZMAN (AUTOR)**

**APELADO: JOSE CARLOS AMARAL KFOURI (RÉU)**

**RELATOR: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/73. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL QUE SE REVELA INÚTIL PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, NO QUAL COMPETE AO JUIZ, SENDO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, INDEFERIR AQUELA QUE CONSIDERE INÚTIL OU MERAMENTE PROTELATÓRIA. NO MÉRITO, ANALISAR-SE-Á A EXISTÊNCIA DO ABUSO DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, EM DETRIMENTO DO DIREITO À HONRA E À IMAGEM. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NÃO CONFIGURADO O ABUSO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO, MAS DA REGULAR ATIVIDADE INERENTE AO JORNALISMO QUE É O DE APRESENTAR CRÍTICAS A FATOS DE INTERESSE PÚBLICO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INTUITO MERAMENTE DIFAMATÓRIO DA DIVULGAÇÃO DE UMA INFORMAÇÃO. COMPETE À IMPRENSA, ALÉM DA DIVULGAÇÃO DA NOTÍCIA, OPINAR E CRITICAR OS FATOS EXISTENTES NA SOCIEDADE, SENDO CERTO QUE O AUTOR, PESSOA PÚBLICA E NOTÓRIA, ESTÁ SUSCETÍVEL A ESTE TIPO DE QUESTIONAMENTO. LIBERDADE DE**

**MANIFESTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER  
NO CASO EM TELA, À LUZ DA TÉCNICA DE  
JULGAMENTO DA PONDERAÇÃO DE  
INTERESSES. AGRAVOS RETIDOS A QUE  
SE NEGA PROVIMENTO. APELO A QUE SE  
NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0417827-34.2012.8.19.0001**, em que é apelante **CARLOS ARTHUR NUZMAN** e apelado **JOSE CARLOS AMARAL KFOURI**.

Acordam os Desembargadores que integram a **13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, em conhecer dos agravos retidos interpostos, para negar-lhes provimento e conhecer do apelo, para negar-lhe provimento.

Tendo em vista o trabalho adicional realizado em fase recursal, majoram-se os honorários anteriormente fixados na r. sentença para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11º, do CPC.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por **CARLOS ARTHUR NUZMAN** em face de **JOSE CARLOS AMARAL KFOURI**, na qual pretende que o réu seja condenado publicar a íntegra da sentença proferida neste processo em seu blog, como medida de reparação moral e revelação da verdade à sociedade, bem como ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais experimentados.

Aduz, em síntese, que a partir de 20 de setembro de 2012 vem sofrendo acusações, insultos e inverdades sobre seu nome perpetradas pelo réu em seu blog e na coluna do jornal “Folha de São Paulo”, destinados para atingimento de sua honra e imagem em suposto envolvimento em crimes e condutas desonrosas.

Contestação apresentada pelo réu acostada no índice 63.

Réplica ofertada no índice 118.

Decisão proferida no índice 148 que deferiu as provas testemunhal, documental suplementar, bem como depoimento pessoal do autor.

Decisão proferida no índice 304 que chamou o feito a ordem no sentido de entender que a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal se mostra desnecessária para a formação de seu convencimento motivado.

Agravo retido interposto contra a decisão supracitada por ambas as partes nos índices 311 e 327.

O D. Juízo *a quo*, por meio de sentença (índice 489), julgou improcedente o pedido.

Embargos de declaração opostos pelo autor de índice 492 que foram rejeitados, consoante decisão acostada no índice 500.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (índice 501), aduzindo, em síntese, que: **(i)** preliminarmente, seja dado provimento ao agravo retido que indeferiu a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, sob a alegação da necessidade de elucidar, de forma plena e eficaz, a profundidade da violação às garantias fundamentais da honra, imagem e dignidade do apelante, provando-se não apenas que as expressões dirigidas ao mesmo pelo apelado são ofensivas, mas principalmente que o conteúdo das matérias publicadas é inverídico, o que, neste último particular, acabou sendo ignorado pelo d. Juízo *a quo*; **(ii)** a verdade é um dos limites incontestes à liberdade de expressão. A publicação através de meios de comunicação, sobre fato inverídico e prejudicial a outrem, gera direito a indenização pelos danos sofridos, sendo que restou comprovado o conteúdo falacioso das matérias veiculadas pelo apelado; **(iii)** o apelante jamais reconheceu como verdadeiro aquilo que o apelado noticiou em seu blog, e a todo instante afirma, ressalta e comprova a falsidade do conteúdo das matérias publicadas pelo Apelado; **(iv)** no caso dos autos, o fato incontroverso é, tão somente, o episódio do download - desautorizada e irresponsavelmente, alguns ex-funcionários do Comitê Brasileiro copiaram arquivos do Comitê Londrino. Após identificados, foram todos demitidos; **(v)** o apelado em momento algum logrou comprovar que suas afirmações eram verdadeiras, mas, pelo contrário, furtou-se de dar maiores explicações e resumiu-se a dizer que os fatos seriam incontroversos.

Contrarrazões ofertadas no índice 528.

**VOTO**

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, enfrenta-se os pedidos formulados nos agravos retidos interpostos pelas partes nos índices 311 e 327 e devidamente reiterados no recurso de apelação e nas contrarrazões, à luz do CPC/73 vigente à época da prolação da decisão.

Aduzem, em síntese, que a produção da prova testemunhal se revela imprescindível para apuração da veracidade do conteúdo das notícias veiculadas pelo recorrido.

Ocorre que tal argumento não merece prosperar.

Correta a decisão vergastada, pois o Juízo *a quo* entendeu que a lide se resolve a partir da análise dos documentos produzidos no bojo dos presentes autos, dentro de seu convencimento motivado, nos termos do art. 130 do CPC/73 (atual art. 370, parágrafo único), sendo prescindível a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, devendo o juízo indeferir a produção de provas que considera inútil para o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, importante destacar que o cerne da controvérsia é a existência do abuso da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, invadindo a esfera dos direitos à imagem e honra do agravante. Não se revela a existência de articulação de fatos falsos, mas a interpretação dada pelo réu a fato incontroverso.

Conclui-se, portanto, que, diante dos documentos acostados, dispensável a oitiva de testemunhas para apresentar outra versão dos fatos narrados na inicial, isso porque o que está em jogo é a opinião do réu sobre o que foi relatado e a sua respectiva consequência jurídica.

A demanda, portanto, limita-se em definir se houve a indevida repercussão na esfera dos direitos à imagem e honra do recorrente, razão pela qual os documentos produzidos são suficientes para a solução definitiva da relação jurídica deduzida em juízo, não havendo qualquer configuração de cerceamento de defesa por parte do Estado-juiz em relação às partes litigantes.

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta Corte, *verbis*:

0172722-18.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO -  
Julgamento: 08/07/2015 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

*E M E N T A*: Obrigação de Fazer c.c. Indenização. Divulgação de fotos e vídeos não autorizado na internet. R. Sentença de procedência parcial do pedido, seguindo-se Apelos das Partes. I - Agravo Retido. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal. Descabimento em face da inexistência de elementos para justificar a produção da prova. Precedentes. Inteligência do artigo 130 do Estatuto Processual. Magistrado que, julgando antecipadamente a lide, firmou seu convencimento à luz dos demais elementos dos autos, não se caracterizando cerceamento de defesa, nem inobservância aos preceitos constitucionais. Recurso não merecendo prestígio. II - Dano Moral. Uso indevido e não autorizado do nome e imagem. Conteúdo malicioso e inconsequente, gerando prejuízos. Incontroversa a realização das fotos e vídeos e sua divulgação, bem como a responsabilidade do Réu. Tese defensiva arguindo exercício de um direito consubstanciado na liberdade de expressão e manifestação de opinião. III - Intenção de atingir a honra da falecida filha do Autor, ainda que com algum intuito de informar sobre fatos que atingem integrantes da Administração Pública Estadual. Dano decorrente do uso indevido da imagem. Exegese do artigo 5º, inciso X da CRFB/88, bem como do artigo 20 do CC. Evidente dano à imagem e a moral, ensejando o dever de reparar. IV - Verba moral fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (R\$50.000,00), não se vislumbrando motivos para sua majoração ou redução. Precedentes. Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação

do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento ao Agravo Retido e ao Apelo.

Ultrapassada a questão prévia, analisar-se-á a questão de mérito.

Inicialmente, imperioso ressaltar que o ponto nodal do presente caso é amplamente discutido na doutrina e nos Tribunais, e diz respeito à tradicional hipótese de colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e manifestação do pensamento *versus* direito à imagem e à honra, ambos de mesma hierarquia constitucional, razão pela qual compete ao julgador analisar cada caso concreto tendo como norte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz da técnica de julgamento da ponderação de interesses.

É preciso deixar claro que se parte da premissa de publicação de matéria que apresentou fatos verdadeiros e, portanto, cabe aqui realizar o referido juízo de ponderação, a fim de se verificar qual direito fundamental deve prevalecer à hipótese, seja o direito à liberdade de manifestação do pensamento, seja o direito à honra. Conforme leciona Anderson Schreiber: “Antes é preciso compreender que a ponderação somente se impõe quando há colisão entre dois interesses merecedores de igual proteção na ordem jurídica. Assim, se certo ente jornalístico veicula imagem adulterada de certa pessoa, transmitindo fato que não seja verídico, não há que se falar em liberdade de informação: a notícia, muito ao contrário, desinforma”<sup>1</sup>.

Portanto, mister fixar as balizas necessárias para a análise do caso concreto.

Primeiramente, verifica-se quais são as pessoas envolvidas na lide. De um lado, o recorrente, ex-atleta, atualmente exercendo cargo de alta envergadura e relevante utilidade pública - presidente do Comitê Olímpico Brasileiro -, cuja principal função é o comando da gestão dos esportes olímpicos. Por outro lado, o recorrido, jornalista de renome, cuja atividade principal é a de levar informação ao público, além de emitir a sua opinião crítica sobre os acontecimentos do meio esportivo.

---

<sup>1</sup> Schreiber, Anderson. Direitos da Personalidade / Anderson Schreiber. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 113

Destarte, por se tratar o recorrente de pessoa pública e de grande notoriedade, admite-se que a esfera dos seus direitos da personalidade sofra uma sutil redução em relação às pessoas comuns, notadamente no que tange às críticas públicas. Nesse sentido, vale colacionar as palavras de Claudio Luiz Bueno de Godoy:

“Da mesma forma que os políticos, há pessoas que, por sua notoriedade, em qualquer campo – econômico, artístico, desportivo, cultural – igualmente veem sua esfera de privacidade reduzida.

São pessoas que, por sua expressão pessoal, acabam sendo artífices dos acontecimentos, chamadas por Costa Andrade de “pessoas da história de seu tempo em sentido absoluto, as *“Personen der Zeitgeschichte”* do direito e jurisprudência alemães.

Repita-se, trata-se de pessoas que, por serem expoentes em qualquer dos campos de atuação do homem, são notórias. Notoriedade que restringe a esfera privada inclusive das pessoas a ela ligadas, como seus familiares, por exemplo<sup>2</sup>.

O direito de crítica do recorrido é inerente à atividade jornalística e está umbilicalmente ligada ao direito fundamental à livre manifestação do pensamento, vedada à prática de injúria, difamação e calúnia.

Esse é o ponto sensível do processo em tela.

Nesse mesmo sentido, salienta-se o entendimento de Luiz Manoel Gomes Junior e Miriam Fecchio Chueiri, com base em precedente do STF (AgIn 505.595-RJ, j. 11.11.2009, Rel. Min Celso de Mello):

“O direito de criticar, na linha da posição do Supremo Tribunal Federal, é essencial para os órgãos de imprensa: “Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade

---

<sup>2</sup> Godoy, Claudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade / Claudio Luiz Bueno de Godoy. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 71

fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima, como sucede na espécie de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar”.

No ponto, é relevante destacar que o limite é o mesmo anteriormente delineado: não pode haver intenção de injuriar ou caluniar. Para a calúnia, não há qualquer favor na hipótese”<sup>3</sup>.

A atividade exercida pelo recorrente, como já mencionada no presente recurso, é o de comandar a gestão do esporte olímpico, o que indiscutivelmente possui relevantíssimo caráter público, sendo certo que, diuturnamente, a imprensa tem a tarefa basilar de informar ao público sobre os atos praticados pelo COB e, por consequência, fiscalizar e denunciar eventuais irregularidades que venham surgir.

Outro ponto que merece destaque é no que concerne ao contexto histórico vivido em nosso país durante a publicação das notícias.

As matérias foram veiculadas no ano de 2012, momento em que grandes eventos internacionais foram sediados ou vinham sendo preparados em nosso território nacional, dentre eles, os Jogos Panamericanos de 2007, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016. Natural, portanto, que os atos

---

<sup>3</sup> Direito de imprensa e liberdade de expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da lei 5.250, de 09.02.1967 / Luiz Manoel Gomes Junior, Miriam Fecchio Chueiri – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 159.

praticados pelos respectivos Comitês e Confederações fossem acompanhados e fiscalizados, de perto, pelos órgãos de imprensa, cujas críticas seriam decorrência natural do crescimento vertiginoso das notícias envolvendo os esportes como um todo.

Diante desse panorama, surgiram as matérias publicadas pelo recorrido que, necessariamente, serão objeto de análise neste *decisum*.

A primeira matéria apresentada pelo demandante é intitulada de “O primeiro escândalo do Rio-2016”.

O recorrido passa a narrar o episódio envolvendo a indevida apropriação de informações sigilosas do Comitê Londrino por funcionários do COB. Vale registrar que este episódio não é negado pelo autor, inclusive acarretando a demissão dos funcionários envolvidos na conduta irregular.

Nessa matéria jornalística, não há qualquer intuito de difamação do dirigente brasileiro, mas o que se fez foi uma crítica, dentro dos parâmetros constitucionais, ao seu modo de gerir o órgão ao empreender a seguinte expressão: “*Como habitualmente faz, Nuzman tenta impedir que o escândalo venha à luz, embora se espere que cabeças mais poderosas, provavelmente, as que autorizaram a rapinagem, também venham a ser demitidas*”. Não há aqui qualquer abuso ao direito de livre manifestação do pensamento, sendo certo que, de fato, pessoas foram demitidas em decorrência da comprovação da irregularidade noticiada.

O recorrente também aponta a charge publicada pelo apelado em seu blog em que ele aparece sorrindo junto à imagem de Dilma Rousseff, Presidente da República à época, ao lado de uma cadeira e a forca, com os dizeres “Senta aqui, senta”, dando a entender que seria enforcado por ela.

Há de se entender que se trata de publicação com viés humorístico indubitavelmente albergado pela nossa Carta Magna e que não traduz qualquer violação ao direito à imagem do autor, por se tratar de pessoa pública e suscetível a este tipo de manifestação, aceita pela sociedade e que traduz numa imagem, o pensamento do artista.

Nesse diapasão, importante trazer as considerações de Bueno de Godoy:

0417827-34.2012.8.19.0001 CL



“De forma geral, já o *animus jocandi* sempre foi considerado, se se externar puro, causa de exclusão da configuração de dano a direitos da personalidade. Vetusto o brocardo segundo o qual *si quis per jocum percutiat, injuriarum non tenetur*. E particularmente no caso da caricatura e da sátira, anota Pierre Kayser que seu fundamento está no costume, nos usos que, a rigor, deram origem a um gênero particular da arte, de seu turno fundado na liberdade de crítica, expressão da liberdade de manifestação do pensamento.<sup>4</sup>”

Outra notícia publicada pelo recorrido, intitulada de “A Nuzmania e os hermidas”, é iniciada apontando a comprovação do episódio em Londres, episódio análogo ao ocorrido durante a realização dos Jogos Panamericanos de 2007 - não impugnado pelo recorrente -, onde o réu conclui o seu pensamento tecendo severas críticas à gestão do autor, no sentido da falta de transparência na divulgação dos acontecimentos e do reflexo na conduta de seus subalternos, bem como da inevitável presunção de ingerência dos dirigentes do alto escalão sobre os atos praticados pelos seus funcionários, tendo em vista o quadro hierárquico existente.

Sob este aspecto, vale apontar que é uma impressão pessoal do réu acerca de fatos públicos e não uma prova insofismável contra o recorrido.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do e. STJ, no sentido de que não se exige da atividade jornalística verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial, mas com um compromisso ético com a informação verossímil, atraindo, portanto, informação não precisas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE IRROGA A MOTORISTA DE CÂMARA MUNICIPAL O PREDICADO DE "BÊBADO". INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS.

---

<sup>4</sup> Ob. cit, p. 91

NÃO-COMPROVAÇÃO, EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. É fato incontroverso que o autor, motorista de Câmara Municipal, ingeriu bebida alcoólica em festa na qual se encontravam membros do Poder Legislativo local e que, em seguida, conduziu o veículo oficial para sua residência. Segundo noticiado, dormiu no interior do automóvel e acordou com o abalroamento no muro ou no portão de sua casa. Constam da notícia relatos da vizinhança, no sentido de que o motorista da Câmara ostentava nítido estado de embriaguez.

**2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.**

**3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.**

**4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização.**

**5. Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de "bêbado", o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extreme de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.**

**6. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.**

**7. A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa.**

**8. Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, vislumbra-se simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.**

9. Recurso especial provido.

(REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

A escrita realizada pelo recorrido não extrapola o sentido da norma e do precedente acima exposto quando expressa que: *“O funcionário que vê o chefe exigir benesses pessoais dos patrocinadores, os do COB ou do comitê da Rio-2016 – que se confundem sim, porque, como no Pan-2007, o presidente de ambos os órgãos é o mesmo -, tenta mostrar serviço do jeito que for, porque a ética está, por definição, expulsa da raia”*.

Outra reportagem publicada pelo recorrido denominada “Mentiras Olímpicas” vem ratificar a sua interpretação dos fatos no sentido de que a prática realizada pelos funcionários tinha ingerência do alto escalão, apontando inclusive a sua fonte: *“Nuzman se valeu do organograma formal do Co-Rio do Pan para negar que Hermida era subordinado de seu protegido Mario Cilenti, embora até as medalhas de lata saibam que foram dele as ordens para copiar as informações tanto da EKS então como as de Londres-12, agora, segundo confirma a sua ex-funcionária Renata Santiago”*.

Note-se que este trecho do texto restou evidente de que a ordem não partiu de Nuzman e, portanto, não apresenta um direcionamento em difamar o demandante.

Além disso, as expressões “nuzmania” e “reinado obscurantista” revelam críticas à falta de transparência da gestão no COB e à perpetuidade no cargo por ele ocupado e não uma afronta direta à pessoa do apelante.

Por fim, cabe apontar os devidos comentários sobre a matéria intitulada “Vitória de Pirro”. O conteúdo da referida notícia também traz profundas críticas acerca das normas existentes no COB, notadamente no que tange à reeleição ilimitada e sobre o enfraquecimento político do recorrido junto ao órgão.

Registre-se que o direito à liberdade de imprensa, de expressão e da manifestação do pensamento são igualmente garantidos pela Carta da República e deve prevalecer no caso concreto, haja vista que restou configurada a conduta lícita do recorrido ao apresentar pesadas críticas ao funcionamento do COB, não violando a dignidade e a honra do requerente.

Por tais fundamentos, conhece-se dos agravos retidos interpostos para negar-lhes provimento e conhece-se do apelo, para negar-lhe provimento.

Tendo em vista o trabalho adicional realizado em fase recursal, majoram-se os honorários fixados na r. sentença para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017.

**FERNANDO FERNANDY FERNANDES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**